



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001170/99-53  
Recurso nº. : 142.726  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1995 e 1996  
Recorrente : LOLISA NAVEGAÇÃO S/A  
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.644

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo peticionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio.

IRPJ – CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI N° 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LOLISA NAVEGAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 16327.000190/99-35  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.644

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Recurso nº. : 142.726  
Recorrente : LOLISA NAVEGAÇÃO S/A

## RELATÓRIO

LOLISA NAVEGAÇÃO S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 248/266, do Acórdão nº 5.304, de 28/06/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 236/241, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 164; PIS/Repique, fls. 169; e CSLL, fls. 173.

Constam da peça básica da autuação (fls. 165/166) as seguintes irregularidades fiscais:

1 - Provisão para perdas prováveis na realização de investimentos: glosa de R\$ 1.401.429,93 (31/12/1994), por falta de comprovação do cumprimento das condições estabelecidas no art. 374 do RIR/1994.

Enquadramento legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 242; 276; 374 do RIR/1994.

2 - Provisões para crédito de liquidação duvidosa: glosa de R\$ 9.325,95 (31/12/1994) por não constar no balanço patrimonial valores a receber sujeitos a constituição da provisão.

Enquadramento legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 242; 276; 277 do RIR/1994.

Os valores acima, no total de R\$ 1.410.755,88, foram compensados integralmente com prejuízos fiscais de períodos anteriores (fl. 161).

3 - Despesa de propaganda não necessária: glosa de R\$ 1.400,00, contabilizada em 31/12/1995, por não ter sido auferida qualquer tipo de receita operacional.

Enquadramento legal: arts. 195, I; 197, parágrafo único; 242; 243 do RIR/1994.

4 - Prejuízos compensados indevidamente: inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas na legislação do Imposto de Renda, no montante de R\$ 1.824.312,58, relativos a 31/12/1995.

Enquadramento legal: arts. 196, III; 197, parágrafo único, do RIR/1994. Art. 15 e parágrafo único, da Lei 9.065/1995.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 178/190.

A colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro - SJ, decidiu, por unanimidade de votos, manter a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. PROVISÕES PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. DESPESA DE PROPAGANDA NÃO NECESSÁRIA. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consolida-se administrativamente o lançamento não expressamente impugnado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS.

A limitação de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não afronta os princípios da anterioridade e da irretroatividade conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nem ofende os conceitos de lucro e de renda, por permitir a compensação segundo novas regras.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994, 1995

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS E CSLL.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 16/07/2004 (fls. 246-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 10/08/2004 (fls. 248), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, ainda que a turma de julgamento entenda não suficientemente impugnado o auto, mesmo assim tem o dever à luz do art. 142 do CTN, já que existindo impugnação é

devolvida toda a matéria e assim cabe à autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, o que no presente caso não foi feito. Neste particular incorre em nulidade a decisão que deixa de apreciar todos os pontos do auto de infração;

- b) que a Lei nº 8.981/95, nos seus artigos 42 e 58, estabeleceu limitações à compensação de prejuízo acumulado para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, limitando em 30% o valor da compensação. Contudo, houve pronunciamento favorável de juízes do TRF da 3ª Região, inclusive reformando a denegação de liminar em mandado de segurança, o que somente é admissível em casos especialíssimos onde o direito é evidente;
- c) que o dispositivo que limita a compensação é de grande estranheza legislativa, não conhecida na legislação comparada, somente entendido em razão da necessidade de arrecadação, necessidade essa que não pode subsistir em razão de violar toda a sistemática do IRPJ;
- d) que a compensação de prejuízos é o reconhecimento da inadequação que pode resultar da aplicação rígida de um método anual de contabilidade fiscal. Apesar de não eliminar totalmente os desequilíbrios da tributação, a compensação permite, dentro de certos limites, equilibrar os períodos negativos com positivos;
- e) que a aplicação de nova regra viola do direito adquirido e o ato jurídico perfeito, uma vez que a compensação dos prejuízos é feita segundo a legislação vigente a época da ocorrência do prejuízo, não podendo assim, lei posterior retroagir para alterar a sistemática já consolidada;
- f) que os indigitados dispositivos violam os artigos 502, 503, 504 e 505 do RIR/94 e toda a sistemática da compensação dos prejuízos que em última análise é própria estrutura do IRPJ, ou seja, em razão de uma medida meramente arrecadatória criou-se um instituto sem qualquer sustentação lógica e portanto jurídica;
- g) que é inequívoco o entendimento de que os prejuízos acumulados já fazem parte das demonstrações das empresas como um direito ao abatimento do crédito tributário devido, não podendo lei superveniente simplesmente retirar o efeito de tal compensação. Assim, a segurança jurídica subsumida no princípio da irretroatividade e da anterioridade, impede a tributação de surpresa do contribuinte;
- h) que, por esses motivos, tem certeza a recorrente que melhor analisada a questão será determinada a conversão em diligência para apreciação das condições do art. 374 do RIR/94, devendo a autoridade julgadora apreciar todos os pontos do auto de infração já que a defesa apresentada devolve a obrigatoriedade de analisar integralmente o auto como também a questão de inconstitucionalidade levantada.

PROCESSO Nº. : 16327.000190/99-35  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.644

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 310, da DERAT no Rio de Janeiro - RJ, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



**VOTO**

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente suscita a nulidade da decisão de primeiro grau em razão da falta de exame de todos os itens do auto de infração.

A recorrente aponta omissões na decisão singular que ensejariam sua nulidade. Cita que o acórdão recorrido é nulo tendo em vista a falta de apreciação da arguição de ilegalidades e inconstitucionalidades da exigência por ofensa aos comandos da Constituição Federal e a dispositivos do CTN e da legislação ordinária.

Não identifico preterição do direito de defesa na decisão singular.

A Egrégia Turma Julgadora de primeiro grau registrou seu entendimento sobre a matéria de forma clara e objetiva. Não careceria, portanto, refutar cada um dos argumentos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do lançamento tributário. O voto condutor manifestou a convicção dos julgadores evidenciando a correta aplicação da legislação tributária no auto de infração impugnado.

A decisão singular está fundamentada e não é omissa acerca de matéria alguma levantada pela defendente. O julgador deve formar sua convicção sobre cada matéria e fundamentá-la por escrito. Não é obrigado a rebater, um a um, o feixe de argumentos suscitado pela defendente para cada uma das matérias. É o que diz trecho de ementa de julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 31.915-RS):

"O juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que já tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para embasar

a sua decisão, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados e muito menos a responder a cada item de suas colocações."

Com respeito às questões de inconstitucionalidades argüidas pela contribuinte, o Colegiado de primeira instância asseverou que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões acerca da violação de princípios constitucionais. Esse é o entendimento daquela turma e, portanto, deve ser respeitado, não existindo qualquer irregularidade ou mesmo omissão na sua manifestação.

Aliás, a impugnação, como bem mencionado no voto condutor, limitou-se a questionar a trava na compensação de prejuízos fiscais, e isso consta do mesmo, conforme se constata abaixo:

O interessado não questiona as infrações "provisão para perdas prováveis na realização de investimentos", "provisões para crédito de liquidação duvidosa" (ambas de 1994) e "despesa de propaganda não necessária" (de 1995) apontadas na autuação. Em sendo assim, consolida-se administrativamente os lançamentos, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

O tema da limitação 30% para compensação de prejuízos fiscais já foi apreciado pelos tribunais superiores, conforme os seguintes acórdãos:

*"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS. VIOLAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA – 1. A limitação ditada pela Lei 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa. 2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência. 3. Legalidade da limitação imposta pela Lei 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. 4. Política fiscal que de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecidos aos princípios da legalidade e da anterioridade (Ac. un. da 2ª T. do STJ, REsp. 260.154/SC em 17/10/00 – DJU 13/11/00, p. 139). No mesmo sentido, v. Ac. un. da 2ª T. do STJ, REsp. 255.486/RS, em 20/03/01 (DJU 23/04/01, p. 133)".*

*"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – LEI 8.981/95 – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE – Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao*

*Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nele provido (Ac. un. da 1ª T. do STF, em 04/04/00, RE 232.084/SP – DJU 16/06/00, p. 39)”.*

Diante da limitação de compensação dos prejuízos fiscais, imposta pelo art. 42 da Lei 8.981/1995 e pelo art. 15 da Lei 9.065/1995, o art. 64 do Decreto-lei 1597/1977 (base legal do art. 503 do RIR/1994) restou revogado, visto o princípio de que lei posterior revoga a anterior (art. 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil).

Assim, procede o lançamento feito.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da decisão singular.

### MÉRITO

Quanto ao mérito, na presente instância, da mesma forma como procedido na defesa inicial, novamente a recorrente limita-se a questionar a limitação de 30% na compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte, ser aplicável a limitação da compensação de prejuízos.

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (STJ ou STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daquele tribunal.

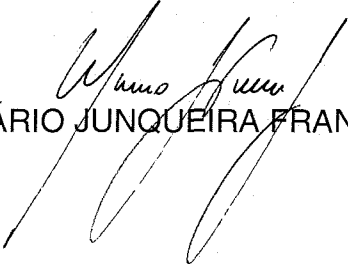
Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, entendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

PROCESSO Nº. : 16327.000190/99-35  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.644

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 